

Em 24/03/93



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.147
Recurso nº 8.536 - Classe 4ª
São Sebastião - AL

Relator: O Sr. Ministro Paulo Brossard.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.
Recorrida: Maria Helena Lisboa de Almeida, Prefeita eleita no Município de São Sebastião.

Recurso especial. Desistência de recurso contra diplomação de Prefeito eleito. Inelegibilidade. Homologação pelo TRE/AL.

O recurso contra diplomação, na hipótese de inelegibilidade, matéria constitucional (art. 14, § 7º), não pode ser recurso semelhante aos de natureza civil comum que permita a desistência a qualquer tempo por decisão dos concorrentes no pleito eleitoral.

Matéria eminentemente de caráter público e como tal deve ser tratada. Admitir a desistência do recurso, é estimular o complot contra a legalidade.

Atento ao princípio do duplo grau de jurisdição, recurso conhecido e provido, para anular a desistência do mesmo, para que outra decisão seja proferida pela Corte Regional, com fundamento na inelegibilidade requerida.

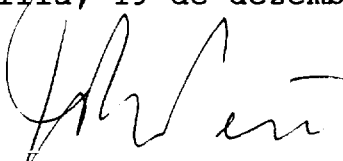
Vistos, etc.

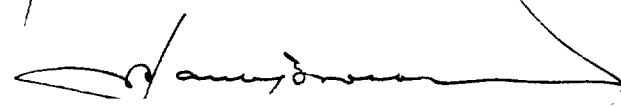
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

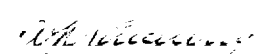
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rec. nº 8.536 - AL.

Brasília, 19 de dezembro de 1991.


p/ ~~Ministro CÉLIO BORJA, Presidente~~


Ministro PAULO BROSSARD, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

Rec. nº 8.536 - AL.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que homologou a desistência do recurso contra diplomação da Prefeita eleita do Município de São Sebastião, Maria Helena Lisboa de Almeida.

O recurso contra referida diplomação fora interposto por José Afonso Pacheco, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL - e de candidato, por essa agremiação, àquela Prefeitura. Fundamentou o recurso alegando a inelegibilidade da referida candidata eleita e diplomada, nos termos do artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por viver maritalmente há anos com o então Prefeito daquele município, Manoel Sertório Queiroz Ferro, de cuja união nasceu a filha Hélia Maria de Almeida Ferro.

O recurso, inicialmente, interposto perante a Juíza Presidente da 49ª Zona Eleitoral de São Sebastião, foi julgado procedente, em parte, "para decretar a nulidade da diplomação da candidata no cargo de Prefeito Municipal de São Sebastião" e determinar a designação de novas eleições para aquele município. Declarando, ainda, que referida inelegibilidade não atinge, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 5/70, a do Vice-Prefeito o qual, uma vez transitada em julgado a decisão, deverá ocupar o cargo até a posse do novo Prefeito a ser eleito.

Dessa decisão recorreram a impugnada, pedindo a manutenção de sua diplomação, e os impugnantes pedindo a reconsideração da sentença, na parte, em que manteve a elegibilidade do Vice-Prefeito, por contrariar o artigo 91 do

Rec. nº 8.536 - AL.

Código Eleitoral, e na que designou novas eleições para o cargo e, em consequência, fossem ele e seu Vice diplomados para os referidos cargos eletivos na condição de candidatos, imediatamente, mais votados nas eleições majoritárias daquele município.

Subindo os autos ao TRE de Alagoas, aquela Corte Regional, por maioria, converteu o julgamento em diligência para determinar a citação do Vice-Prefeito, como litisconsorte necessário, por entendê-la imprescindível para a regular formação da relação processual.

Baixando os autos ao Juízo Eleitoral de origem, ingressaram os recorrentes com pedido de desistência do recurso contra a referida diplomação, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil (fls. 130/131), o qual, após cumprida a diligência citatória do Vice-Prefeito e a manifestação favorável do Procurador Regional Eleitoral, foi, por maioria de votos, homologada pela Corte Eleitoral.

Dessa decisão interpôs a Procuradoria Regional Eleitoral, com base no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, recurso especial impugnando a homologação da desistência, com fundamento nos artigos 82, inciso III, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 1.035 do Código Civil, pedindo a reforma da decisão para que o processo tenha curso normal até, final decisão sobre a inelegibilidade por ele veiculada.

A recorrida, em contra-razões, alega, em preliminar, que o Presidente do Tribunal a quo omitiu-se no despacho de admissibilidade do presente recurso especial, e que esse recurso tem como pressuposto de admissibilidade a "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais". No mérito sustenta que tanto o recurso como a ação podem ser objeto de desistência, "o primeiro por autorização expressa do art. 501 do CPC, de forma unilateral,

Rec. nº 8.536 - AL.

a segunda por permissão do art. 267, VIII, do CPC, com a devida anuência da parte contrária, o que se encontra formalizado às fls. 134/135".

Após a admissão do recurso com base no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral (fl. 190), e a subida dos autos a esta Corte, deu-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral que, certificando-se de sua tempestividade (fls. 206/207), se manifestou pelo conhecimento e provimento da impugnação recursal, nos seguintes termos:

"4. Merece reforma, a nosso ver, o v. acórdão recorrido.

5. Não se deve tratar a inelegibilidade - e ainda mais de natureza constitucional - como se fosse assunto de interesse privado das partes concorrentes no processo eleitoral. A matéria é de caráter eminentemente público e como tal deve ser examinada. Não podem as partes evidentemente transacionar sobre a questão. Admitir a desistência do recurso no caso é estimular o complot contra a legalidade.

6. Tem, assim, inteira razão a recorrente, Procuradoria Regional Eleitoral, ao se opor à homologação da desistência do recurso contra diplomação na hipótese (Código Eleitoral, art. 262, inciso I).

7. Na verdade, não há, a nosso ver, quanto ao artigo 501, do Código de Processo Civil, analogia alguma entre o processo eleitoral e o processo civil. Não se trata aqui de recorrer de uma decisão judicial, mas sim de procurar evitar a diplomação - decorrência natural do resultado do pleito - face à verificação de um impedimento de natureza constitucional. O recurso contra a diplomação, pois, pelo menos na hipótese de inelegibilidade, não pode ser considerado um recurso semelhante aos de natureza processual civil comum que permita a desistência a qualquer tempo por decisão dos concorrentes no pleito eleitoral.

8. Cumpre observar, além do mais, que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer em processo em que oficiou como fiscal da lei (CPC, art. 499, § 2º). E, ao contrário do que surpreendentemente dizem os desistentes, numa

Rec. nº 8.536 - AL.

verdadeira sustentação oral da desistência (fls. 130/131), o recurso - pela sua natureza eleitoral - deve ser considerado como interposto pelo Ministério Público, pois a Procuradoria Regional Eleitoral interveio no feito como litisconsorte ativo (CPC, art. 509) (fl. 154).

9. Desta forma, legalmente considerado litigante distinto, a que o recurso interposto aproveita, não pode o Ministério Público Eleitoral ter sua atuação no feito prejudicada pelos atos e as omissões de candidato ou partido político também recorrente (CPC, art. 48; Código Eleitoral, arts. 24 e 27, § 3º).

10. Finalmente, como assinalou o douto voto vencido (fls. 167/172), a decisão judicial deve ser proferida de modo a obstar aos objetivos das partes caso se verifique que se serviram do processo para conseguir fim proibido por lei (CPC, art. 129).

11. Note-se ainda que, como não há falar de preclusão na hipótese - por se tratar de inelegibilidade constitucional - a matéria pode ser devolvida ao exame deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do presente recurso (Código Eleitoral, art. 259, parágrafo único).

12. Ante o exposto, reportando-se ainda às duntas razões de fls. 175/182, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a inelegibilidade da recorrida, cassando-lhe o diploma, ou, alternativamente, para anular o acórdão recorrido, determinando-se à Corte Regional que proceda ao julgamento do recurso contra a diplomação."

É o relatório.

Rec. nº 8.536 - AL.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial, interposto pelo Ministério Público, fundamentou-se na alínea a, do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, por entender que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi proferida "contra expressa disposição de lei", e não na alínea b como equivocadamente alega a recorrida. Ademais o despacho de admissibilidade, implicitamente admitido à fl. 184, está expresso à fl. 190. Assim inconsistentes são as preliminares invocadas.

O Ministério Público ao intervir na ação, pode fazê-lo como parte ou como fiscal da lei. Na hipótese dos autos que versa sobre inelegibilidade de Prefeito Municipal, matéria de natureza eminentemente pública, ele, ao intervir no processo eleitoral como parte ou litisconsorte, nos termos requerido à fl. 157, não se despe de sua função de custos legis (arts. 82, III, e 83 do CPC, combinado com o art. 24, VI, do Código Eleitoral). Nestes termos, no exercício de ambas as condições, deveria não só ser ouvido sobre o pedido de desistência do recurso, como também poderia, como o fez, impugnar a decisão que sobre ele viesse a ser proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral (art. 499, § 2º, do CPC). Esta é a jurisprudência da Corte: RESP. 4.505 - MG (BE 303/1976, pág. 817); Proc. nº 672 (BE 64/1956, pág. 169) RESP. 7.657 - SP (BE 1/1988, pág. 1).

Calamandrei, falando sobre essas distintas iniciativas do Ministério Público no Processo Civil, esclarece suas finalidades, eliminar dois inconvenientes:

"il pericolo della inerzia e il pericolo della collusione delle parti private"
(Istituzioni di Diritto Processuale Civile, Cedam 1943, pág. 286)

Rec. nº 8.536 - AL.

Estando o Ministério Público autorizado pelo art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70, a impugnar o pedido de registro arguindo a inelegibilidade do candidato, tem legitimidade para interpor recurso contra diplomação com base no mesmo motivo e conseqüentemente, da decisão que for proferida, recorrer, nos termos dos artigos 262, inciso I, e 276, inciso I, ambos do Código Eleitoral.

Finalmente, a hipótese dos autos, por se tratar de medida que tem por objeto inelegibilidade de natureza constitucional (art. 14, § 7º), denominada por José Afonso da Silva de "direito político negativo" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., pág. 329), a sua defesa inclui-se entre as funções institucionais do Ministério Público (art. 129, II, da CF).

A desistência que se impugna não é de um simples recurso, mas na realidade de uma ação. Embora denominado recurso contra diplomação, na hipótese, tem verdadeira natureza de ação, como sustentou o voto vencido de fls. 167/172. O artigo 262, I, do Código Eleitoral institui direito de ação, que tem por objeto a anulação ou a desconstituição da diplomação do candidato eleito.

A prova mais evidente de que se trata de ação e não recurso, nos dá o atual texto constitucional ao criar a "ação de impugnação de mandato" eletivo, com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, §§ 10 e 11). A ação fundamentada nesse dispositivo tem por objeto a própria eleição do candidato, ao passo que nesta ação o que se impugna é a diplomação do candidato eleito.

Quanto a homologação da desistência quer se trate de ação, quer de recurso contra a diplomação (art. 262, I, CE), tem inteira procedência a oposição do recorrente, como asseverou o Dr. Geraldo Brindeiro - Vice-Procurador-Geral da República, em seu parecer (fl. 206):

Rec. nº 8.536 - AL.

"Não se deve tratar a inelegibilidade - e ainda mais de natureza constitucional - como se fosse assunto de interesse privado das partes concorrentes no processo eleitoral. A matéria é de caráter eminentemente público e como tal deve ser examinada. Não podem as partes evidentemente transacionar sobre a questão. Admitir a desistência do recurso no caso é estimular o complot contra a legalidade."

A inelegibilidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 14, da Constituição Federal, constitui matéria de interesse público, sobre a qual não se admite desistência ou composição das partes; principalmente quando, sobre ela, já existe decisão acolhendo-a, ainda que recorrível.

O Ministério Público quando, obrigatoriamente, intervém na ação em defesa da fiel observância das leis (art. 24, Cód. Eleitoral), deve, sob pena de nulidade, manifestar-se sobre pedido de desistência e, sobre ele, se opor quando, como na hipótese dos autos, o acerto das partes pode elidir as finalidades da lei ou se esquivar dos efeitos da decisão judicial já proferida. Do mesmo modo que o Tribunal Regional Eleitoral não poderia homologar a desistência do "recurso contra diplomação", se já havia decisão declarando a inelegibilidade da requerida.

Ante o exposto, e atento do princípio do duplo grau de jurisdição, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, que homologou a desistência do recurso, para que outro seja proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sobre a impugnação de diplomação, fundamentado na inelegibilidade da requerida.

Rec. nº 8.536 - AL.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.536 - Cls. 4ª - AL. Relator: Min. Paulo Brossard - Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Advº: Dr. Geraldo Magela Lisboa de Almeida). Recorrida: Maria Helena Lisboa de Almeida, Prefeita eleita no Município de São Sebastião.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para anular a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que homologou a desistência do recurso contra a diplomação da candidata, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.12.91.

/lmo.